



A C Ó R D ã O

(Ac.SBDI2-1540/96)

MMF/a/s

EMENTA - REMESSA DE OFÍCIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL - A remessa obrigatória prevista no parágrafo único do art.12 da Lei nº 1.533/51, só se justifica quando a concessão da segurança gera efeitos de ordem patrimonial que serão suportados pela Fazenda Pública (União Federal, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas), como previsto no seu art. 2º e de acordo com o princípio geral do art. 475, inciso II, do CPC. Não há, portanto, razão teleológica para a remessa quando a concessão da segurança afeta apenas interesses privados de parte que, ademais, podia ter interposto recurso e não o fez. Remessa de ofício de que não se conhece.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa "Ex-Officio" N° TST-RX-OF-208.583/95.9, em que é Impetrante TIMÃO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA, Interessado ADELAR MACHADO DO NASCIMENTO sendo Autoridade Coatora o MM. JUIZ PRESIDENTE SUBSTITUTO DA 5ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS.

Trata-se de Remessa de Ofício determinada pela v. decisão de fls.110/13, que concedeu o mandado de segurança impetrado por TIMÃO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer da ilustre Drª Eliana Traverso Calegari, opinou pelo desprovimento da remessa(fl.s.117/19).



É o relatório.

V O T O

TIMÃO COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do MM. Juiz Presidente Substituto da 5ª JCJ de Porto Alegre, alegando em suma o seguinte:

a) - após sentença que homologou o cálculo efetuado pelo Sr. Perito, a Impetrante indicou bens de sua propriedade, avaliados em R\$ 23.430,71 (fls.15/28);

b) - tendo havido diferença entre o valor do débito, apurado em R\$ 42.088,66, nova penhora foi realizada, sobre imóvel de propriedade de ex-sócio da empresa, o qual foi avaliado em R\$ 120.000,00 (fl.56);

c) - não obstante garantido o juízo, o MM. Juiz Presidente Substituto da 5ª JCJ de Porto Alegre determinou que a Impetrante efetuasse o depósito recursal de que trata o art.40, § 2º, da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art.8º da Lei 8.541/92, tendo em vista os embargos à execução opostos pela Empresa.

A Impetrante sustenta que, estando garantida a execução pelas penhoras realizadas, em bens cujo valor foi avaliado em R\$ 144.430,71, e sendo o débito em execução do valor de R\$ 42.088,66, é incabível o depósito recursal.

Requer, a final, a cassação parcial do despacho de fl.58, no tocante à exigência do depósito recursal (letra "c").

O eg. Regional, mantendo a liminar deferida, concedeu em definitivo a segurança, sob o fundamento de que, "garantido o juízo pela penhora, tem a executada, ora impetrante, direito líquido e certo

att. f. 5



de ver prosseguir a execução, que de resto, não acarreta qualquer prejuízo ao reclamante" (fl.112). Consignou, ainda, que "o único meio para sustar a exigibilidade do depósito é a interposição de mandado de segurança, na medida em que não previsto em lei recurso de imediato" (fl.111).

A lide envolveu, por conseguinte, interesses não públicos.

A Lei nº 1.533, de 31/12/51, está voltada para atos de "autoridade" vinculada à Fazenda Pública (art. 1º, § 1º, e art. 2º). Veja-se o conteúdo do art. 2º:

- "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais".

Dentro dessa visão, a concessão do mandado de segurança representava decisão "proferida contra a União, o Estado e o Município", como previsto no art.475, inciso II, do CPC.

Coerentemente, o PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 12 da Lei nº 1.533, sujeitou, ao princípio do duplo grau de jurisdição, a decisão que conceder mandado de segurança.

Com o correr do tempo, entretanto, passou-se a admitir mandado de segurança contra DECISÃO JUDICIAL.

Ora, nessa hipótese especial, a concessão da segurança não gera consequência de ordem patrimonial a ser suportada pela Fazenda Pública.

É o caso dos autos, em que a concessão da segurança afetou, apenas, interesses privados.

blt/ta



Não há, por conseguinte, razão teleológica para admitir-se a remessa de ofício na espécie, reforçado, o raciocínio, pela circunstância de a parte afetada pela concessão da segurança não ter recorrido da decisão, como lhe era facultado processualmente.

Pelo exposto,

Não conheço da remessa necessária.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa ex-officio por incabível na espécie.

Brasília, 19 de novembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral do Trabalho